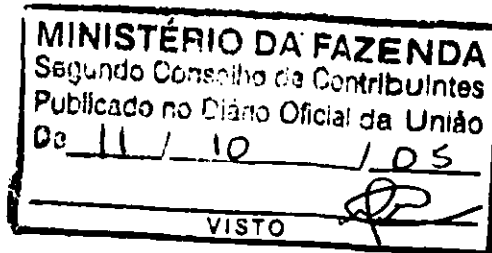




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003125/99-85
Recurso nº : 122.491
Acórdão nº : 202-15.960

Recorrente : ESPORTE CLUBE CRUZEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição é o total da receita bruta obtida em bingos realizados por entidades desportivas, ou à sua ordem.

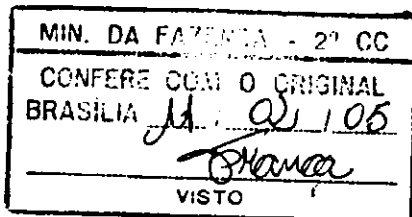
NÃO-CUMULATIVIDADE.

A Cofins é cumulativa, não cabendo o aproveitamento de valores pagos por outrem no curso do processo econômico, para deduzir os valores devidos.

JUROS DE MORA.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESPORTE CLUBE CRUZEIRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

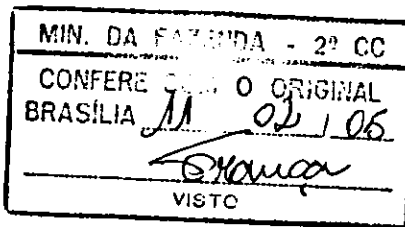
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003125/99-85
Recurso nº : 122.491
Acórdão nº : 202-15.960



Recorrente : ESPORTE CLUBE CRUZEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que a seguir transcrevo:

“Da autuação

A sociedade civil antes qualificada, doravante referida apenas como Entidade, teve lavrado contra si Auto de Infração para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 133 e 134), onde foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 99.251,07, incluídos aí os devidos acréscimos legais calculados até 30/09/1999.

2. *O relatório do trabalho fiscal consta às fls. 123 a 129. Basicamente, a infração detectada pela fiscalização foi a falta de recolhimento do tributo sobre as receitas obtidas com a venda de cartelas de bingo. Ressalte-se que os fiscais autuantes consideraram ser a Entidade o sujeito passivo da obrigação tributária relativa à Cofins.*

3. *Por fim, é importante anotar que a autuada não exercia diretamente as atividades inerentes ao bingo. Em 14/10/1997 ela contratou a empresa R. BRAGA & R. GOULART LTDA, doravante apenas Operadora, a qual coube instalar, manter e administrar o bingo permanente (fls. 23 a 26). Como se sabe, o funcionamento dos bingos foi autorizado como forma de angariar recursos para o fomento do desporto, permissivo esse contido, primeiro, na Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico), regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993 e, após, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.*

Da impugnação

4. *Tempestivamente, em 03/11/1999, a interessada impugna a exigência (fls. 141 a 148). Alega, em resumo, o seguinte:*

a) *que a fiscalização atuou em desacordo com o princípio da eficiência, introduzido no caput do art. 37 de nossa Constituição pela Emenda Constitucional nº19 (fls. 141);*

b) *que o art. 61 da Lei nº9.615/1998 trata da responsabilidade dos clubes perante o INDESP (fls. 143);*

134



Processo nº : 11065.003 125/99-85
Recurso nº : 122.491
Acórdão nº : 202-15.960

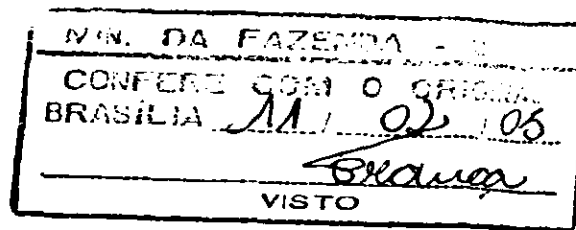
MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

- c) *que não houve qualquer ofensa ao art. 123 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, pois o contrato particular celebrado com a Operadora apenas ratificou o que a legislação já dispunha a respeito da responsabilidade tributária das pessoas jurídicas, não tendo modificado a definição do sujeito passivo (fls. 143);*
- d) *que o Fisco jamais poderia confundir a responsabilidade que tem perante o INDESP, como titular da autorização recebida, com o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 121 do CTN, parágrafo único, incisos I e II (fls. 143);*
- e) *que não tem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação tributária, muito menos existe lei responsabilizando-o por tal obrigação principal, o que faz concluir não ser ele sujeito passivo do crédito ora cobrado (fls. 143 e 144);*
- f) *que o Fisco desconsiderou a Lei nº 9.615/1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.574/1998, especialmente quanto à vinculação de recursos, promovendo o lançamento pela totalidade dos recursos arrecadados na exploração do bingo, de acordo com o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 216/1996 (fls. 145);*
- g) *que o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 216/1996 foi editado antes da Lei nº 9.615/1998, sendo, portanto, imprestável para qualquer tipo de análise, principalmente para ser considerado base interpretativa de lançamento dessa contribuição (fls. 145 e 146);*
- h) *que a Receita Federal, completamente dissociada da natureza e da finalidade da lei, considerou a receita vinculada auferida, a qual foi aplicada comprovadamente na ampliação de seu ginásio de esportes, como de prestação de serviços entre pessoas jurídicas com objetivos comerciais, sujeitando-a à incidência da Cofins, com o agravante de utilizar como base de cálculo o total da receita bruta do bingo (fls. 146);*
- i) *que a Cofins lançada no Auto de Infração ora impugnado, sobre a receita bruta total do bingo, o que é*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003125/99-85
Recurso nº : 122.491
Acórdão nº : 202-15.960



uma verdadeira heresia, também foi lançado na empresa administradora do jogo, só que sobre o valor por ela recebido, porém contido na mesma base de cálculo, caracterizando, assim, bitributação (fls. 147);

- j) que os 7% oriundos da receita do jogo de bingo, pela sua finalidade e aplicação previstas em lei, têm o o mesmo objetivo da receita própria, portanto, também são isentos da Cofins, o que leva à conclusão de que os 100% da arrecadação bruta do bingo são, com mais razão, igualmente isentos (fls. 147)."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/POA nº 812, de 30/04/2002, fls. 167/177, julgando procedente o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1999

Ementa: JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO – Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes às receitas obtidas em jogos de bingo, ainda que a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração estivesse a cargo de pessoa jurídica distinta.

COFINS. BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo para a incidência da Cofins na atividade de bingo corresponde a 100% do valor arrecadado.

COFINS. CUMULATIVIDADE – A Cofins tem caráter cumulativo, de tal forma que, para o mesmo valor original, o recolhimento efetuado por um dado contribuinte não aproveita aos demais envolvidos no processo econômico.

Lançamento Procedente".

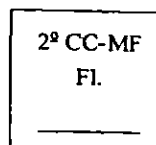
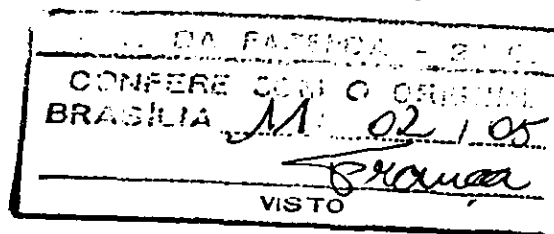
Inconformada com a decisão acima citada a contribuinte interpôs, em 24/10/2002, recurso voluntário, fls. 181/185, ao Conselho de Contribuintes, reiterando as razões de defesa apresentadas na inicial.

A autoridade competente informa, à fl. 214, que foi apresentado arrolamento de bens, processo nº 11065.003123/99-50, permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.



Processo nº : 11065.003125/99-85
Recurso nº : 122.491
Acórdão nº : 202-15.960



**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Primeiramente cabe a análise acerca das receitas oriundas de bingos realizados por entidades desportivas. Estas receitas, embora possam ser utilizadas para fomentar as atividades desportivas por elas praticadas, são decorrentes de prestação de serviços e/ou vendas de mercadorias.

A Cofins é contribuição social, estabelecida em Lei Complementar nº 70/1991, incidente sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

As entidades desportivas não estão isentas do recolhimento desta contribuição quando decorrente de receitas advindas de outras fontes que não aquelas previstas no seu estatuto como objetivo da entidade.

No Parecer Normativo nº 05, de 22/04/1992, citado pela recorrente, fica esclarecido, nos seus itens 6, 7, 8 e 9, que ao auferirem receitas decorrentes de prestação de serviços e/ou da venda de mercadorias, mesmo que exclusivamente para seus associados, incidirá a contribuição de dois por cento sobre essas receitas, posto que aquelas entidades não estão isentas da mesma. Continua sua explanação nos itens subseqüentes, que a seguir transcrevo:

“7. Note-se que a hipótese aqui definida é a da não-incidência da contribuição sobre as receitas relacionadas no item 5 retro e não de isenção das entidades retrocitadas. Essa distinção é importante, pois embora tenham (isenção e não-incidência) a mesma consequência quanto ao não-recolhimento da contribuição, suas estruturas jurídicas são distintas.

8. Na isenção, ocorre o fato gerador do tributo mas a lei exclui o crédito tributário; na não-incidência não ocorre o fato gerador da obrigação tributária, seja por omissão da lei ou seja pelo fato de a espécie ser estranha à hipótese de incidência.

9. No caso, frise-se, as entidades retrocitadas foram isentadas da contribuição social para financiamento da Seguridade Social e, portanto, se auferirem receitas compreendidas na hipótese de incidência, deverão pagar a contribuição de dois por cento sobre estas receitas. Não é o caso, entretanto, das contribuições destinadas no custeio de suas atividades essenciais ou do sistema confederativo fixadas em lei, assembleia ou estatuto.”

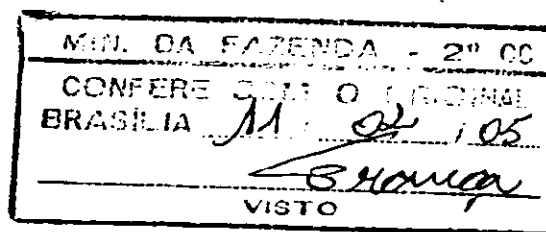
A possibilidade de realização de sorteios, na modalidade denominada “bingo”, por entidades desportivas como forma de angariar recursos para promover o esporte foi instituída pela Lei nº 8.672, de 06/07/1993, no seu artigo 57. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11/11/1993.

NBY



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003125/99-85
Recurso nº : 122.491
Acórdão nº : 202-15.960



2ª CC-MF
Fl.

Posteriormente a matéria foi tratada pela Lei nº 9.615, de 24/03/1998, que, embora no seu art 70, parágrafo único, estabeleça que a entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual, no seu art. 61 determina que *“os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea”*. Ou seja, a responsabilidade tributária em relação aos tributos incidentes sobre as receitas advindas do “bingo” serão exclusivamente da entidade desportiva, embora possa esta receber o percentual mínimo de sete por cento da receita bruta obtida.

O Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 216, de 29/05/1999, vem elucidar a questão da base de cálculo da Cofins e do PIS, no caso de bingos e/ou sorteios, realizados por entidades desportivas, mesmo que a administração destes tenha sido entregue a empresa comercial idônea, nos seguintes termos:

“No campo tributário, o fato do clube ou entidade desportiva contratar serviços de terceiros para administrar a realização dos sorteios, não muda a condição de sujeito passivo da entidade desportiva, haja vista o que dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional, com relações às convenções particulares:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrario, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Quando a entidade desportiva contrata com terceiros para que esses efetuem em seu nome e por sua conta, a administração, supõe-se que os dirigentes procuram, antes de tudo, na elaboração dos contratos, observar o objetivo da Lei nº 8.672/93, que é o de angariar recursos para o clube. Desta forma, possíveis má gestões de recursos financeiros da entidade desportiva por parte de seus dirigentes não interferem no campo tributário, devendo os mesmos arcar com todas as conseqüências advindas pelo não cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação.

Quanto ao recolhimento do PIS e COFINS, há que se destacar que tanto a entidade desportiva, como a administradora, estão sujeitas a sua incidência, tendo como base de cálculo:

no caso da entidade desportiva:

100% do valor arrecadado com a venda de cartelas, ingressos e outras arrecadações estipuladas;

no caso da administradora:

todos os valores e percentuais que, de acordo com os contratos, constituam remuneração da administradora, além das demais receitas previstas na legislação.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003125/99-85
Recurso nº : 122.491
Acórdão nº : 202-15.960

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRE 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Ressalte-se que o art. 43 do Decreto nº 981/1993 prevê:

"Art. 43. O total de recursos arrecadados em cada sorteio terá a seguinte destinação:

I – sessenta e cinco por cento para a premiação, incluída a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e outros eventuais tributos;

II – trinta e cinco por cento para a entidade desportiva autorizada aplicar em projetos ou atividades de fomento do desporto e custear as despesas administrativas e divulgação."

Depreende-se daí que a própria lei prevê o pagamento de tributos por parte da entidade desportiva, no caso de bingos, tanto assim, que fala expressamente em seu texto legal em outros eventuais tributos, além do Imposto sobre a Renda.

Tanto era devida a Cofins pelas entidades desportivas, na época da ocorrência dos fatos geradores da contribuição objeto deste lançamento, que a MP nº 1.926, de 22/10/1999, veio a alterar os dispositivos da Lei nº 9.615/1998, dentre os quais encontra-se o art. 61, que, a partir de então, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 (. . .)

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade."

Ou seja, antes da edição da referida MP nº 1.926/99, que é o caso em pauta, era de responsabilidade da entidade desportiva o recolhimento de tributos incidentes sobre o total das receitas obtidas em bingo.

Quanto ao aproveitamento dos valores pagos a título da Cofins pela operadora, é de se observar, de acordo com as planilhas anexas, fls. 66/71, e os DARFs de recolhimento, fls. 62/63, que os valores por ela recolhidos referem-se apenas aos recolhimentos advindos da prestação de serviços e não ao total das receitas arrecadadas com o "bingo".

A Cofins possui caráter cumulativo e não há na legislação de vigência qualquer dispositivo que albergue as pretensões da recorrente de aproveitar os valores pagos pela administradora, a título da contribuição, em seu próprio benefício.

Por sua vez, no que tange à exigência de juros de mora, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa "se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)". Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é,

[Assinatura]



Processo nº : 11065.003125/99-85
Recurso nº : 122.491
Acórdão nº : 202-15.960

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M 02 1995
<i>[Assinatura]</i>
VISTO 1

simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante e respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigente, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo “diverso (índice ou taxa de juros)”. O diverso é tão-somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos “menores que (<)”, mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexistente o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da Taxa SELIC), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin nº 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizador, os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano, não se podendo tresler o CTN como tão desassisadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

“A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349).”

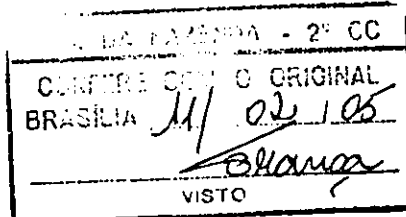
Assim sendo, pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a Taxa SELIC obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003125/99-85
Recurso nº : 122.491
Acórdão nº : 202-15.960



2º CC-MF
Fl.

qualquer nela de maneira a incurrir vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria-Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

“Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código.”

Atente-se, ainda, que, conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA